



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814-009028/95-53
SESSÃO DE : 21 de junho de 2.000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.345
RECURSO Nº : 120.497
RECORRENTE : CHALLENGE AIR CARGO INC.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

FALTA DE MERCADORIA NA DESCARGA.

Ocorrências havidas antes da atracação, isto é, antes da entrega formal à depositária, segundo as anotações feitas na FCC correspondente. Folha de descarga firmada pela transportadora em data de 03/03/95 mas o recibo da depositária é de 05/03/95.

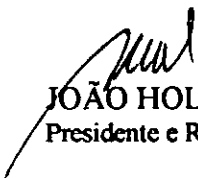
Caracterizada a responsabilidade da transportadora.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de junho de 2.000.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

29 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.497
ACÓRDÃO Nº : 303-29.345
RECORRENTE : CHALLENGE AIR CARGO INC.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em ato de vistoria aduaneira, foi CHALLENGE AIR CARGO INC. responsabilizada pela falta de 23 peças “transvector”, sendo 3 “kits” completos, um mod. 2104 e dois 2101 e 20 peças modelo 902 sem “kit”, material descrito no despacho como partes e peças de aparelho ionizador de ar para ambiente destinado ao manuseio de componentes eletrônicos sensíveis a cargas eletrostáticas, fabricados por Vortec Corporation – USA.

A empresa impugna a ação fiscal, protestando pela produção de prova para demonstrar que os fatos não autorizam a conclusão da Receita Federal. Adita que da data da descarga em 03/05/95 e a data da atracação em 05/05/95 os volumes permaneceram sob a guarda da INFRAERO (depositária). Ademais, as anotações de avaria, inseridas no FCC não possuem o valor legal que a fiscalização lhes atribuiu. Diz aguardar seja declarada a improcedência da autuação.

Havendo surgido dúvida se a pessoa que firmou a impugnação (fl. 15) estava autorizada a fazê-lo (fl. 23/24), foi determinado que o órgão sob a sigla SAPOL informasse se o funcionário que assina a intimação 638/95 naquela data exercia o cargo de chefe do SESAR/ALFAISP ou de substituto.

A informação está à fl. 36, no sentido de que a servidora em questão naquela data não exercia a função de chefe do SESAR nem como titular nem como substituta e inexistia delegação de competência com tal objetivo.

Em nova impugnação a empresa presta os mesmos esclarecimentos dados anteriormente.

A autoridade singular julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

EXTRAVIO DE CARGA EM RELAÇÃO AO MANIFESTADO.

O fato de o transportador alegar, já na impugnação, haver entregue a mercadoria transportada, sem prová-lo, não ilide a responsabilidade tributária deste, quando o depositário consigna a falta na FCC-4 já assinada pelo transportador.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.497
ACÓRDÃO Nº : 303-29.345

Argumenta, ainda, o julgador singular, que o formulário FCC é utilizado para fazer o controle da carga aérea procedente do exterior a partir do desembarque das mercadorias; o transportador preenche os dados da carga que será entregue ao depositário e este último atesta-o ou não, ressaltando os danos ou faltas verificadas na recepção das mercadorias. No caso, quanto às assinaturas das partes envolvidas, houve um lapso de dois dias entre a assinatura da FCC-4 pela Challenge e pela Infraero, mas a responsabilidade pela carga neste período era da transportadora até que a depositária atestasse haver recebido. E ela fez as ressalvas no Termo de Avaria, de que verificara uma diferença de peso para menos e que a embalagem fora avariada.

Inconformada, a transportadora recorre ao Terceiro Conselho de Contribuintes. Entende que não retira a responsabilidade da depositária o fato de esta não haver assinado a FCC na data em que as mercadorias lhe foram entregues mas apenas demonstra que apesar de os bens terem sido colocados à disposição da Infraero, esta não promoveu a atracação delas. Acrescenta que a partir da entrega dos bens com a folha de descarga assinada pela fiscalização, a responsabilidade por qualquer avaria/extravio é da empresa depositária e não da transportadora. Por fim, como não há documento hábil para corroborar a culpa da Recorrente, é de se reformar a Decisão da autoridade de primeira instância.

É o relatório.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.497
ACÓRDÃO Nº : 303-29.345

VOTO

Consta do processo que a mercadoria foi descarregada de bordo da aeronave em 23/03/95, procedente dos Estados Unidos da América. O Termo de Avaria 57712/95 foi lavrado 13 dias depois, em 05/05/95, fazendo constar tratar-se de “caixa de papelão amassada, rasgada, refitada e aberta”. A Folha de Controle de Carga – FCC, de fl. 04, está datada de 03/05/95.

Depois de justificar a utilização do formulário FCC-4 que estava em vigor por ocasião dos fatos, o julgador singular esclarece que referido formulário era o documento próprio para o controle da transmissão da carga do transportador para o depositário, sendo que o transportador preenche os dados das cargas que serão entregues e o depositário atesta ou não e acrescenta suas ressalvas relativamente a danos e faltas por ocasião de receber as mercadorias. No caso, a Infraero só recebeu as mercadorias, com as ressalvas feitas, em 05/05/95, de modo que até tal data elas estavam sob inteira responsabilidade da transportadora. Deve, portanto, prevalecer o documento específico para atestar os fatos e esses não socorrem a recorrente.

Não merece reparos a decisão de primeira instância, razão pela qual voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator